

Alessandra Cristina de Camargos

De: DTVM
Enviado em: sexta-feira, 3 de maio de 2024 15:41
Para: DTVM
Assunto: Resumo da 12ª Assembleia Geral de Cotistas - RETIFICAÇÃO
Anexos: 0020 09 20240429.pdf

Aos
Cotistas do Sicoob Previdenciário Fundo de Investimento Renda Fixa IMA-B

Assunto: Resumo da 12ª Assembleia Geral de Cotistas - RETIFICAÇÃO

Prezados Investidores,

1. Cumprindo o previsto no artigo 77 da Instrução Normativa CVM nº 555/2014, divulgamos as decisões da 12ª Assembleia Geral de Cotistas ocorrida em 29/04/2024:

Item 1 – Demonstrações contábeis do Fundo referentes ao exercício do ano de 2023 – O cotista, mediante manifestação a consulta formal, deliberou, por unanimidade, aprovar as demonstrações contábeis do fundo referentes ao exercício do ano de 2023, conforme colocado à disposição na página <https://www.sicoob.com.br/bancosicoob-dtvm>.

Item 2 – Alterações no Regulamento do Fundo – Os cotistas, mediante manifestações à consulta formal, deliberaram, por unanimidade, aprovar as alterações abaixo, as quais se encontram consolidadas no novo regulamento do Fundo anexo à presente, com vigência imediata, exceto o item V, relativo à Política de Investimento da Carteira, que terá vigência em 03/06/2024 na forma do Art. 29 do Regulamento.

I. Alteração no nome do Fundo e em todas as citações referentes ao nome:

Redação anterior:

“SICOOB PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA IMA-B”

Nova redação aprovada:

“SICOOB INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA IMA-B”

II. Alterações no título do Capítulo I, nos seus artigos 1º e 2º e no § 1º:

Redação anterior:

“CAPÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS, PÚBLICO-ALVO E EMISSÃO DE COTAS
SEÇÃO I – DAS CARACTERÍSTICAS E PÚBLICO- ALVO

Art. 1º O SICOOB PREVIDENCIÁRIO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA IMA-B, doravante denominado FUNDO, é um fundo de investimento sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente regulamento, doravante denominado Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, assim como, e especialmente, Resolução nº 3922, doravante denominada Resolução, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional, doravante denominado CMN e a Instrução nº 555/2014, doravante denominada Instrução, de 17 de dezembro de 2014, da Comissão de Valores Mobiliários, doravante denominada CVM.

Art. 2º O FUNDO destina-se, a receber aplicações, no segmento de renda fixa, de regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados e Municípios, doravante denominados Regimes, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, assim como de quaisquer outros investidores, inclusive Companhias Seguradoras, Sociedades de Capitalização e Entidades Abertas e Fechadas de Previdência Complementar, doravante denominados Investidores, que aceitem a submissão do FUNDO às regras da Instrução CVM 555/2014, doravante denominados, em conjunto os Regimes e Investidores, Cotistas.

§ 1º Para os Regimes, em particular, o FUNDO busca atender o previsto e admitido pelo Artigo 7º, inciso I, letra b), da Resolução ou Artigo 7º, inciso III, da Resolução, ou Artigo 7º, inciso IV, da Resolução, ou artigo 7º, inciso VII, letra b), da Resolução, tanto quanto, ademais, o previsto no Artigo 10º, da Resolução.”

Nova redação aprovada:

“CAPÍTULO I – DO FUNDO

Art. 1º O SICOOB INFLAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA IMA-B, doravante denominado FUNDO, é um fundo de investimento sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente regulamento, doravante denominado Regulamento e

pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, assim como, a Instrução nº 555/2014, doravante denominada Instrução, de 17 de dezembro de 2014, da Comissão de Valores Mobiliários, doravante denominada CVM.

Art. 2º O FUNDO destina-se, a receber aplicações, no segmento de renda fixa, de clientes pessoas físicas e/ou jurídicas do Banco Cooperativo Sicoob S.A, - Banco Sicoob e das cooperativas do Sicoob, incluindo regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados e Municípios, doravante denominados Regimes, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e regidos pela Resolução nº 4963, doravante denominada Resolução, de 25 de novembro de 2021, do Conselho Monetário Nacional, doravante denominado CMN, Companhias Seguradoras, Sociedades de Capitalização e Entidades Abertas e Fechadas de Previdência Complementar, doravante denominados Investidores, que aceitem a submissão do FUNDO às regras da Instrução CVM 555/2014, doravante denominados, em conjunto os Regimes e Investidores, Cotistas.

§ 1º Para os Regimes, em particular, o FUNDO observará no que couber o previsto na resolução CMN 4963/2021, sendo de responsabilidade dos investidores, que se enquadrem na mencionada resolução, zelar pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade da Administradora ou Gestora do Fundo.”

III. Alterações no título do Capítulo II, no seu artigo 8º, § 2º letra b, § 5º, § 8º e § 9º:

Redação anterior:

“CAPÍTULO II – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS
SEÇÃO II – DAS COTAS, EMISSÃO E RESGATE

§ 2º A integralização pode ser feita por:

b) documento ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica de disponível (TED), nos demais casos.”

§ 5º O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, sendo pago no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de conversão de cotas e será efetuado através de crédito em conta corrente, seja por cheque, ordem de pagamento, documento ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica de disponível (TED), sem cobrança de qualquer taxa ou despesa decorrente do resgate. Quando o cotista não for correntista do Administrador dele será cobrada, mediante desconto do valor de resgate a(s) tarifa(s) pelo serviço bancário correspondente à transferência, cujo(s) valor(es) pode(rão) ser obtido(s) no SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente Cotista.

§ 8º A data de conversão de cotas será no mesmo dia da solicitação de aplicação de recursos no FUNDO e/ou resgate de suas cotas e deverá ser realizada até as 14:00 horas de cada dia útil (horário máximo para movimentação de recursos). As solicitações de movimentações realizadas em dias não úteis e/ou após o horário ora referido serão consideradas como recebidas pelo Administrador no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao dia do pedido.

§ 9º Os valores para movimentação são os seguintes:

- I. Aplicação mínima inicial: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
- II. Valor mínimo para movimentação: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
- III. Saldo mínimo para permanência: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
- IV. Valor mínimo para resgate: não há”

Nova redação aprovada:

“CAPÍTULO II – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

§ 2º A integralização pode ser feita por:

b) transferência eletrônica de disponível (TED), nos demais casos.

§ 5º O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, sendo pago no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de conversão de cotas e será efetuado através de crédito em conta corrente, ou transferência eletrônica de disponível (TED), sem cobrança de qualquer taxa ou despesa decorrente do resgate. Quando o cotista não for correntista do Administrador dele será cobrada, mediante desconto do valor de resgate a(s) tarifa(s) pelo serviço bancário correspondente à transferência, cujo(s) valor(es) pode(rão) ser obtido(s) no SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente.

§ 8º A data de conversão de cotas será no mesmo dia da solicitação de aplicação de recursos no FUNDO e/ou resgate de suas cotas e deverá ser realizada até as 15:00 horas de cada dia útil (horário máximo para movimentação de recursos). As solicitações de movimentações realizadas em dias não úteis e/ou após o horário ora referido serão consideradas como recebidas pelo Administrador no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao dia do pedido.

§ 9º Os valores para movimentação são os seguintes:

- I. Aplicação mínima inicial: R\$ 1.000,00 (mil reais)
- II. Valor mínimo para movimentação: R\$ 100,00 (cem reais)
- III. Saldo mínimo para permanência: R\$ 100,00 (cem reais)
- IV. Valor mínimo para resgate: R\$ 100,00 (cem reais)”

IV. Alteração do item I do § 2º e inclusão do § 3º do Art. 42

Redação anterior:

I.V@R (Value at Risk) estima, a partir de séries temporais e variáveis estatísticas, a perda financeira máxima para um dia relativa ao posicionamento e à exposição atual da carteira do FUNDO.

Nova redação aprovada:

I.BVaR (Benchmark VaR) estima, a partir de séries temporais e variáveis estatísticas, a perda financeira máxima para um dia relativa ao posicionamento e à exposição atual da carteira do Fundo em relação a um benchmark determinado.

§ 3º O Administrador possui metodologia de gerenciamento do risco de liquidez que considera, dentre outros fatores, a liquidez mínima de segurança e o histórico de movimentações, com acompanhamento diário por meio da emissão de relatórios específicos.”

V. Alteração no Capítulo VII, no item I do § 2º do art. 44:

Redação anterior:

“I. Até 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do FUNDO poderá ser aplicado em operações compromissadas lastreadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional;

Nova redação aprovada:

“I. Até 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO poderá ser aplicado em operações compromissadas lastreadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional;”

VI. Outras alterações de ortografia e formatação nos títulos dos capítulos.

2. Para outros esclarecimentos acerca das deliberações acima informadas, poderá ser feito contato com este Administrador nos telefones 061-3217-5525 e 061-3217-5583.

SICOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

**Ricardo de Almeida Horta
Barbosa**

Diretor de Administração
Fiduciária

**Mário Sérgio Mourão
Dornas**

Diretor de Gestão de
Recursos de Terceiros